

Inteligência Artificial Generativa e os direitos autorais

Não se duvida que a inteligência artificial tenha trazido grandes e significativos avanços, impactando positivamente em setores como saúde, educação, indústria e finanças, porém, a questão exige muita atenção e cautela, especialmente no que concerne a chamada inteligência artificial generativa que sob o conceito de “aprendizado” ou *machine learning*, como alguns especialistas se referem, esconde explícita violação de direitos.

Neste aspecto, os teóricos procuram explicar essa zona cinzenta, formada pelas obras que servem de modelo para o aprendizado, comparando o produto final com um bolo, cujos ingredientes se tornam indissociáveis e não se consegue mais uma identificação individual.

Tal comparação ignora propositalmente, que a matéria prima da IA generativa não é elemento amorfo, é obra artística, protegida, esforço do ser humano que a criou.

É esse elemento que distingue, inclusive, os sistemas de proteção de obras artísticas ou científicas, pois, no sistema continental ou *droit d'auteur* a titularidade das obras se restringe àquelas criadas pelo ser humano, que na nossa Lei 9.610/98 ousou o legislador citar de forma lúdica tal requisito, ao estabelecer em seu artigo 7º que apenas são protegidas as obras intelectuais criadas pelo espírito.

Inicia-se já de pronto e por conceito, a dissonância entre as obras criadas por IA e a proteção legal, uma vez que mesmo com a designação de generativa, a inteligência artificial não é, para o direito autoral, criadora e suas “obras” não podem ser criaturas, despidendo-se de proteção.

Mas essa parca definição não é suficiente para esgotar o tema, muito ao revés, apenas expõe a necessidade de aprofundá-lo, pois, sendo a IA generativa uma realidade e sua existência vinculada a utilização indiscriminada de obras protegidas, necessário que a legislação proteja não só a obra individualizada como hoje, mas a obra utilizada como matéria prima, a obra tratada erroneamente como “ingrediente”.

De pronto há que se reafirmar que no Brasil, assim como em todo o sistema continental de Direitos autorais, não vigora a doutrina do *fair use*, cuja aplicação se restringe ao sistema de **Copyright**, pois, enquanto no primeiro a proteção da obra visa assegurar direitos ao autor, no segundo, a obra é protegida, na tradução livre, em seu direito de cópia.

Portanto, sem o conceito de “uso justo” não há justificativa para a manutenção de um verdadeiro e extenso banco de dados sem a devida remuneração dos titulares das obras que o integram.

Não por outra razão, o parlamento Europeu, ao aprovar a primeira lei de regulamentação da Inteligência Artificial objetivamente estabeleceu para as hipóteses de IA generativa com relação aos direitos autorais a **obrigatoriedade de publicação dos resumos dos dados protegidos por direitos de autor utilizados para a formação**, deixando evidenciada a necessidade de se manter as obras utilizadas individualizadas, plenamente identificáveis.

A discussão que começa a se dissipar no Parlamento Europeu, tomam as agendas dos legisladores mundo a fora, que enfrentam os desafios de se garantir os direitos dos autores nas obras utilizadas pela IA generativa.

No Japão, por exemplo, a Lei de Direitos autorais, atualizada em 2019, estabelece uma zona permissiva de exceção, chamada de "propósito não-aproveitável", porém, tal exceção não se aplica quando o treinamento visa especificamente reproduzir expressões criativas, quando a criação demonstra similaridade ou dependência com obras existentes.

No Brasil, os direitos dos autores são elevados a nível constitucional e também por esta razão, não se poderia pretender aprovar uma legislação que não garantisse a plenitude desses direitos.

Neste sentido, o Projeto de Lei 2338/2023 que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial, não poderia excluir a possibilidade do autor gerir sua obra, ainda que se insista com a malfadada teoria dos ingredientes do bolo.

Por esta razão, há explícita obrigação do desenvolvedor de IA de informar os conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas. Identificadas as obras que servem de base de aprendizado, exige o legislador a remuneração do titular, com a faculdade de proibição do uso.

A inovação tecnológica não se contrapõe aos direitos autorais, havendo plena possibilidade de se compatibilizar o avanço com as garantias alcançadas já no século XVIII.

O inadmissível retrocesso pretendido por alguns, ao insistir que as obras utilizadas para o desenvolvimento da IA não possuem proteção, exige regulação consistente sob pena de extermínio da arte como característica humana.